



ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 05 DE OUTUBRO DE 2011, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga
PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como o do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 29ª sessão ordinária, realizada em 28 de setembro de 2011.

Na hora do expediente inicial o **PRESIDENTE** assim se manifestou:

Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, gostaria de registrar que foi marcado o próximo dia 17 de outubro, segunda-feira, para a posse dos Auditores do Tribunal, a posse solene, formal. O eminente Governador, convidado, disse que tinha mesmo a intenção de visitar o Tribunal de Contas e o fará nessa ocasião, honrando-nos com sua presença. Todos estão convidados para a cerimônia.

Encerrado o expediente da Presidência, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-032861/026/2011

Representante: TAMMG Construtora e Incorporadora Ltda.

Representada: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 033/2010, promovida pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano - CDHU, cujo objeto é a celebração de contrato, no âmbito do programa de recuperação socioambiental da serra do mar e mosaicos da mata atlântica, para a execução das obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, de desconstrução de edificações e de infraestrutura urbana, manuseio, triagem, transporte e logística dos materiais resultantes da desconstrução, implantação e operação de usina de reciclagem de resíduos de construção civil, transporte e logística dos materiais processados na usina, bem como demais obras complementares e acompanhamento social para desconstrução do bairro Água Fria, no Município de Cubatão.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Concorrência nº 033/2010, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano – CDHU a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que a CDHU apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, nos termos regimentais, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-032617/026/2011

Interessado: Tribunal de Justiça de São Paulo.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 165/11, licitação destinada a contratar serviços de limpeza geral, conservação predial e serviços de jardinagem em fóruns de comarcas, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Interativa Service Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Eletrônico nº 165/11, do Tribunal de Justiça de São Paulo, e determinara a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para, no mesmo prazo, apresentar as alegações pertinentes, se assim for de seu interesse.

TC-001399/009/2011

Interessada: Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho – UNESP – Faculdade de Ciências do Campus Universitário de Bauru.

Assunto: Edital do Pregão n. 23/11, licitação destinada a adquirir suprimentos para informática, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Geralda Maria de Lima dos Santos ME.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzzi, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedente a Representação interposta, liberando a Faculdade de Ciências do *Campus* Universitário de Bauru, da Universidade Estadual Paulista – Júlio de Mesquita Filho – UNESP, para dar seguimento ao Pregão n. 23/11 com base nas regras já estabelecidas, sem embargo de recomendações.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Expediente: TC-001485/009/2011

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos ME., por seu procurador Dione Rodrigues Feliz Mendonça.



Representada: Universidade Estadual Paulista, Campus de Jaboticabal, Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias.

Assunto: Representação formulada contra edital do Pregão Presencial nº 83/11-FCAV, licitação processada pela UNESP para a aquisição de suprimentos de informática.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu à representante Geralda Maria de Lima dos Santos ME medida liminar destinada a suspender imediatamente o andamento do processo do Pregão Presencial nº 83/11-FCAV, da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da Universidade Estadual Paulista - UNESP, *Campus* de Jaboticabal, bem assim para requisitar o respectivo instrumento convocatório para análise que, acompanhado de informações daquela Universidade, deverá ser processado sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimada a Diretoria da Faculdade de Ciências Agrárias e Veterinárias da UNESP para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, compareça com cópia integral do edital do Pregão Presencial nº 83/11-FCAV, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

Processo: TC-001393/009/2011

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos – ME, por seu procurador Alexandre Aparecido Cota.

Representada: UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Faculdade de Ciências e Letras do Campus de Araraquara. Responsável: Wilson Scognamiglio Filho (Diretor Técnico de Divisão).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 23/2011, certame processado pela UNESP com o fim de registrar preços para aquisição de *toners* de impressoras.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Geralda Maria de Lima dos Santos – ME, determinando à UNESP – Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” - Faculdade de Ciências e Letras do *Campus* de Araraquara que retifique o instrumento convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 23/2011 adequando-o aos fundamentos consignados no referido voto, reexaminando-o, ainda, em todas as suas cláusulas, a fim de evitar afronta à legislação ou jurisprudência desta Corte de Contas, devendo o Poder Público republicá-lo, nos termos do § 4º do artigo 21 da Lei de Licitações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Lembrou, outrossim, que a presente apreciação esteve circunscrita à disposição impugnada, salvaguardado o exame de outras disposições por este Tribunal.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, o trâmite dos autos pela Fiscalização competente para eventuais anotações.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-030173/026/08

Recorrente: Fundação para o Remédio Popular - FURP.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Remédio Popular – FURP e TEP – Tecnologia em Projetos de Engenharia Ltda., objetivando a execução das obras, serviços e fornecimento de materiais e equipamentos para reforma e adequação da fábrica de sulfato ferroso na FURP.

Responsável: Ricardo Oliva (Superintendente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, o termo aditivo e as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa de 500 UFESP's ao responsável, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-02-11.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Daniela Gabriel Clemente Fasson, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanha: Expediente: TC-007359/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, considerando não restarem afastadas as irregularidades que motivaram a reprovação dos atos em exame, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, nos seus exatos termos, a respeitável Decisão guerreada.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-001174/008/2011

Representante: MAKBRAZIL Importação de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Advogada: Marco Antonio Ribeiro Feitosa – OAB/SP 200.096

Representada: Prefeitura Municipal de Gália.

Responsável: Renato Inácio Gonçalves – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 013/2011, que tem por objeto a aquisição de Pá Carregadeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou despacho proferido pelo Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, que recebera o expediente como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Gália a paralisação do Pregão Presencial nº 013/2011 até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando prazo para apresentação de justificativas sobre a matéria.

Processo: TC-029706/026/2011

Representante: Retralo Ambiental Ltda.

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim.

Responsável: Rubens Mesadri – Superintendente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 011/2011, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de coleta, transporte, tratamento e destinação final de Resíduos dos Serviços de Saúde – RSS – Grupos “A”, “B” e “E”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Votorantim que retifique o edital da Tomada de Preços nº 011/2011 nos pontos indicados no referido voto, bem como nos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, ainda, que, após as providências a cargo da E. Presidência, o processo seja encaminhado ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Expediente: TC-001279/006/2011

Representante: Verocheque Refeições Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Macedônia.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 006/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Macedônia, cujo objeto é a contratação de firma de prestação de serviços técnicos profissionais especializados na administração e gerenciamento de fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos) ou outros oriundos de tecnologia adequada, conforme especificações do anexo I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, que determinara à Prefeitura Municipal de Macedônia a suspensão do andamento do certame referente ao Pregão Presencial nº 006/2011, fixando prazo para apresentação de suas alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Processo: TC-002251/003/2011

Representante: Sterlix Ambiental Tratamento de Resíduos Ltda.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 009/2011, promovido pela Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de retirada, transporte, descontaminação (tratamento) e disposição ambientalmente adequada dos Resíduos de Serviço de Saúde (RSS) dos grupos “a”, “b” e “e”, de aproximadamente 168.000 quilos, gerados das Unidades de Saúde, Secretarias Municipais, entidades assistenciais, pessoas em tratamento domiciliar de saúde e centro de zoonoses do Município de Bauru/SP.

Advogado: Paulo Roberto Paron (OAB/SP nº 88.573).

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB que promova ampla revisão do ato convocatório relativo ao Pregão Presencial nº 009/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 14/09/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento do processo ao Órgão de fiscalização competente, para servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

Expediente: TC-001484/009/2011

Representante: Geralda Maria de Lima dos Santos ME.

Representada: Prefeitura Municipal de Quatá.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 044/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Quatá, cujo objeto é a aquisição de cartuchos e toner para impressoras.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital do Pregão Presencial n. 044/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Quatá a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, nos termos regimentais, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Expediente: TC-032710/026/11

Representante: CONSFAB Construções e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jucituba.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2011, promovida pela Prefeitura Municipal de Jucituba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em construção civil, para execução da implantação da Unidade Básica de Saúde – Centro.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar o edital da Tomada de Preços nº 07/2011, nos termos do artigo 113, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93, determinando à Prefeitura Municipal de Jucituba a imediata paralisação do procedimento licitatório, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, devendo a Comissão de Licitação abster-se da realização ou prosseguimento de qualquer ato relacionado ao referido procedimento, fixando, ainda, o prazo de 05 (cinco) dias, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que apresente as alegações cabíveis, juntamente com os demais elementos relacionados com o certame em questão.

Consignou, outrossim, nos termos regimentais, o trâmite da matéria pelo rito do Exame Prévio de Edital.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Assessoria Técnica e à Secretaria-Diretoria Geral para análise.

Processos: TC-029222/026/11 e TC-029352/026/11

Representantes: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e Carpediem Desenvolvimento Profissional Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba.

Assunto: Representações contra o edital do Pregão Presencial nº 156/2011, promovido pela Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba, cujo objeto é a contratação da prestação de serviços contínuos de gerenciamento eletrônico de trânsito, mediante instalação, manutenção e operação de equipamentos eletrônicos medidores de velocidade do tipo fixo ostensivo, equipamentos registradores eletrônicos de avanço de semáforo, parada sobre a faixa de pedestres e excesso de velocidade, veículo de fiscalização com radar estático e equipamento LAP/OCR, bem como software e sistemas especializados para processamento e apoio à emissão de notificações de autuação e imposição de penalidade e, ainda, relatórios estatísticos e gerenciais.

Advogados: Nelson Guarnieri de Lara (OAB/SP nº 8.820), Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Fábio Rocha Homem de Melo (OAB/SP nº 228.375), José Carlos Teixeira Júnior (OAB/SP nº 149.998) e outros.



30^ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação apresentada por Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda. e procedente a formulada por Carpediem Desenvolvimento Profissional Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Pindamonhangaba que promova revisão do ato convocatório do Pregão Presencial nº 156/2011, em consonância com os aspectos desenvolvidos no referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas, cessando, deste modo, os efeitos da medida liminar concedida pelo E. Plenário deste Tribunal em sessão de 14/09/2011.

Determinou, por fim, concluídas as providências e anotações de estilo, inclusive, inserção na jurisprudência, o encaminhamento dos processos ao Órgão de fiscalização competente, a fim de servir de subsídio à instrução de eventual ajuste que vier a ser formalizado.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Expediente: TC-000882/001/2011

Representante: Araçá Mão de Obra em Saneamento e Higienização Ltda. – EPP.

Representado: Prefeitura do Município de Buritama.

Assunto: Representação apontando possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 034/2011, objetivando o “registro de preços para contratação de serviços diversos, conforme especificações constantes do Anexo I do edital, a serem executados por empresa especializada, de acordo com as necessidades e interesses do Governo do Município de Buritama.”

Data fixada para entrega e abertura dos envelopes: 06/10/2011, às 14h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura do Município de Buritama a sustação do certame relativo ao Pregão Presencial nº 34/2011, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, concedendo ao responsável pela licitação o prazo de 02 (dois) dias úteis, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para ciência das impugnações objeto da representação, remessa das peças relativas ao processo e, eventualmente, enfrentamento das questões impugnadas.

Processo: TC-028367/026/2011

Interessada: Partner Office Com. de Produtos e Suprimentos Ltda. (p/ Fabrício de Ramos).

Representada: Prefeitura de Porto Feliz.

Assunto: Impugnações ao edital de pregão presencial nº 74/2011, da Prefeitura de Porto Feliz, que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de material de limpeza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30^as.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação quanto ao agrupamento defeituoso de produtos sob mesmo lote e à exigência de apresentação de amostras da forma levada a efeito, determinando à Prefeitura Municipal de Porto Feliz a adoção das medidas corretivas pertinentes no edital do Pregão Presencial nº 74/2011, na conformidade do exposto no corpo do referido voto, devolvendo-se prazo aos eventuais interessados para formulação de propostas.

Processo: TC-029696/026/2011

Representante: Construtora Massada Ltda., por sua sócia, Amélia Mitsue Sakamoto.

Representada: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Impugnação contra o edital da Concorrência Pública nº 10/11 (Processo nº 4.907/11), lançado para registro de preços de “execução de serviços de manutenção e conservação do sistema viário do município de Itaquaquecetuba, incluindo serviços complementares, com o fornecimento de material, máquinas, equipamentos e mão de obra.”.

Responsável: Armando Tavares Filho – Prefeito.

Advogados: Cristina Luzia Farias Valero – OAB/SP nº 234.974, Renato Monaco – OAB/SP nº 34.015 e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou a anulação da Concorrência Pública nº 10/11 (Processo nº 4.907/11), lançada pela Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

RELATOR – CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

Expedientes: TC-032149/026/2011 e TC-032358/026/2011.

Representantes: - Rubens Catirce Junior, RG nº 27.476.006-X, CPF/MF nº 279.133.985-26. - Marcus Brandino Celeguim de Moraes, RG nº 28.036.310-2, CPF/MF nº 270.343.768-40.

Representada: Prefeitura Municipal de Ubatuba.

Prefeito: Eduardo de Souza César.

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 004/2011 (Processo SC/10.188/2010) da Prefeitura Municipal de Ubatuba, que objetiva a Contratação de Agência de Propaganda para prestação de serviços de publicidade, compreendendo: estudo, planejamento, concepção, criação, execução interna, intermediação e supervisão da execução externa e distribuição de campanhas, peças e materiais publicitários aos veículos e demais meios de divulgação, pesquisas de pré-teste e pós-teste vinculadas, concepção e criação de campanhas, peças e materiais publicitários e elaboração de marcas, de expressões de propaganda, de logotipos e de elementos de comunicação visual.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30^as.o.Trib.Pleno

Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzzi, Relator, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em face das Representações formuladas por Rubens Catirce Junior (TC-32149/026/11) e por Marcus Brandino Celeguim de Moraes (TC-32358/026/11), expedira ofício à autoridade responsável pelo certame referente à Concorrência Pública nº 004/2011 (Processo SC/10.188/2010), da Prefeitura Municipal de Ubatuba, requisitando-lhe cópia completa do edital e justificativas acerca das impugnações propostas, bem como determinara a paralisação do procedimento até apreciação final por parte deste Tribunal, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exames Prévios de Edital.

Expediente: TC-001328/002/2011.

Representante: Rafael Dias da Silva – ME.

Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Waldemar Sândoli Casadei – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 065/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a “aquisição de pneus, câmaras e protetores destinados a diversos setores, conforme quantidades, condições e especificações constantes do Caderno de Licitação”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu requisitar à Prefeitura Municipal de Lins, nos termos do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 065/2011, dos atos de publicidade e os esclarecimentos cabíveis, observando para tanto o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do ofício a ser elaborado pela Presidência, previsto no artigo 222 da mencionada norma regimental, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Determinou, ainda, a suspensão da licitação, a qual deverá ser mantida, até apreciação final por este Tribunal.

Processo: TC-001191/006/2011.

Representante: Oregon Assessoria e Consultoria Ltda. - EPP. por seus Sócios Saul Lopes de Oliveira e Victor Toyoji de Nozaki.

Representada: Prefeitura Municipal de Itapetininga.

Prefeito: Roberto Ramalho Tavares.

Advogada: Cristiane Caldarelli – OAB/SP nº 169.275.

Assunto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 07/2011 da Prefeitura de Itapetininga, que objetiva a contratação de empresa especializada para orientação e elaboração de trabalho voltado ao aperfeiçoamento institucional e aperfeiçoamento da gestão dos recursos humanos da Prefeitura, conforme previsto no Plano de Ação do PNAFM.

Os Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do inciso V do artigo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi, Relator, que, diante da revogação da Tomada de Preços nº 07/2011, instaurada pela Prefeitura de Itapetininga, declarou extinto o processo, por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o seu consequente arquivamento (despacho publicado no DOE de 04/10/2011).

Processo: TC-001054/004/2011

Representante: VS CARD Administradora de Cartões Ltda. Marcos Roberto Ignácio – Sócio Administrador.

Representada: Prefeitura Municipal de Novais.

Silvio Arruda – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 04/2011 da Prefeitura Municipal de Novais, que objetiva a: “contratação de empresa especializada na administração de cartões eletrônicos e/ou magnéticos de débitos, munido de senha pessoal, para concessão do Auxílio-Alimentação aos servidores públicos municipais do Poder Executivo de Novais, em atendimento ao que dispõe a Lei Municipal nº 435 de 25/02/11, destinado à aquisição de gêneros alimentícios junto a empresas comerciais filiadas ao sistema da empresa contratada”.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Novais que proceda as adequações necessárias no edital do Pregão Presencial nº 04/2011, consoante consignado no referido voto, alertando-se, ainda, à Municipalidade que, feitas as alterações, atente para o disposto no artigo 4º, V, da Lei Federal nº 10.520/02 c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, com a necessária republicação do instrumento convocatório e reabertura do prazo legal.

Determinou, por fim, expedidos os necessários ofícios à representante e à representada, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da contratação que decorrer do procedimento.

Expediente: TC-030765/026/2011.

Representante: Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda.

Antonio Augusto de Campos – Sócio-Diretor.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira – Secretaria Municipal de Administração.

Silvio Felix da Silva – Prefeito Municipal.

Vânia Maria dos Santos – Pregoeira.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão nº 272/2011, instaurado pela Prefeitura Municipal de Limeira, por intermédio da Secretaria Municipal de Administração, objetivando o “registro de preços para aquisição de kits de uniformes escolares com critério de julgamento pelo menor preço por lote”.

Preliminarmente foram referendados pelo E. Plenário os atos anteriormente praticados no sentido da requisição de documentos e esclarecimentos acerca do Pregão nº 272/2011, da Prefeitura Municipal de Limeira.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30^{as}.s.o.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, adstrito ao teor dos questionamentos aduzidos na inicial, decidiu julgar procedente a Representação formulada por Indústria de Equipamentos de Segurança MAC Ltda., determinando à Prefeitura de Limeira a efetivação das medidas anunciadas, conforme assinalado no referido voto, alertando-se à autoridade responsável pelo Pregão nº 272/2011 que, após proceder à retificação necessária, deverá atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, seja oficiado à representante e à representada, dando-lhes ciência da decisão, encaminhando-se os autos, após, à Diretoria competente da Casa, para subsidiar eventual contratação que venha resultar do procedimento licitatório, até final instrução.

Processo: TC-030531/026/2011

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz, RG nº 35.754.623-4.

Representada: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Prefeita: Maria Antonieta de Brito.

Advogada: Nanci Baptista – OAB/SP nº 197.143.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 65/2011, do tipo menor preço total por lote, do Município de Guarujá, para “fornecimento de peças, conjuntos e acessórios automotivos originais para os veículos Chevrolet, Volkswagen, Fiat, Ford, Mercedes Benz, Renault, Peugeot, Fiatallis, Caterpillar e Honda (motocicletas) da frota Municipal, de forma parcelada, pelo período de 12 (doze) meses, através do sistema de Registro de Preços, conforme especificações contidas no Anexo I, que é parte integrante deste edital.”

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação formulada pelo Senhor Elivelton Marcos Souza Queiróz, determinando à Prefeitura Municipal de Guarujá que proceda às alterações no ato convocatório do Pregão Presencial nº 65/2011 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis, após procederem às correções necessárias, atentar para o disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93, com republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Determinou, por fim, seja oficiado ao representante e à representada, dando-lhes ciência da decisão, encaminhando-se os autos à Diretoria competente da Casa, para subsidiar a análise de eventual contratação que decorrer do certame impugnado.

RELATOR – CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-001443/009/2011

Interessada: Prefeitura Municipal de Boituva.



Assunto: Edital da Concorrência nº 2/11, licitação objetivando a construção de edifício escolar (EMEF), zeladoria e quadra poliesportiva, requisitado para exame em virtude de representação formulada por Direct Engenharia e Construções Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário referendou decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência nº 2/11, da Prefeitura Municipal de Boituva, acompanhada de documentos acessórios, e determinara a sustação da correspondente licitação, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação das alegações pertinentes, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-032435/026/2011

Representante: ARVEK Técnica e Construções Ltda., por seu sócio administrador Erwin Rodrigues Flores.

Representada: Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas “PRÓ-ESTRADA” (Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Jarinu, Mairiporã, Nazaré Paulista e Piracaia).

Assunto: Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial nº 01/11, certame destinado à formação de Registro de Preços para eventual contratação de empresa prestadora de serviços de manutenção de vias públicas, estradas rurais, parques, praças, áreas de lazer, áreas externas dentro da abrangência do Consórcio, de forma parceladas, por um período de 12 (doze) meses.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, o E. Plenário referendou o despacho publicado no DOE de 1º/10/11, por meio do qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, deferira liminar à representante Arvek Técnica e Construções Ltda., nos termos do artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, para sustar o andamento do processo do Pregão Presencial nº 01/11, bem assim para processar o pedido sob o rito do Exame Prévio de Edital, fixando, no mesmo ato, prazo ao Presidente do Consórcio Intermunicipal para Conservação e Manutenção de Vias Públicas Municipais, Dr. José Bernardo Denig, Prefeito de Atibaia, para conhecimento da representação, informações e encaminhamento de cópia integral do aludido instrumento de convocação.

Transcorrido o prazo assinalado à Administração, os autos formados seguirão à consideração de Assessoria Técnico-Jurídica e Secretaria-Diretoria Geral.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-032673/026/11



Representante: Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda., por seu sócio-diretor Antonio Augusto de Campos.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 98/11, licitação processada pela Prefeitura de Jacareí para registrar preços de mochilas, conjuntos de uniformes e agendas escolares.

Processo: TC-032723/026/2011

Representante: Força Itália Comercial Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Representação formulada contra edital do pregão presencial n.º 98/11, licitação processada pela Prefeitura de Jacareí para registrar preços de mochilas, conjuntos de uniformes e agendas escolares.

Advogados: Ariosto Mila Peixoto (OABSP 125.311) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deferiu liminares às representantes Indústria de Equipamentos de Segurança Mac Ltda. e Força Itália Comercial Ltda., para o fim de determinar à Prefeitura Municipal de Jacareí a suspensão do andamento do Pregão Presencial n.º 98/11, recebendo os pedidos sob o rito do Exame Prévio de Edital, de acordo com o que preceitua o *caput* do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal.

Determinou, ainda, seja intimado o Senhor Prefeito de Jacareí, para que compareça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, com cópia integral do correspondente edital, acompanhada dos documentos referentes ao processo de licitação e demais esclarecimentos pertinentes, abstendo-se, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, da prática de qualquer ato afeto ao correspondente curso processual.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

Processo: TC-026707/026/2011

Representante: RioliX Transportes e Serviços Ltda., por seu sócio Fabio Silva Queiroz

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 05/11, certame processado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro com propósito de tomar serviços de limpeza pública.

Advogado: Marcelo Palavéri (OABSP 114.164)

Processo: TC-026905/026/2011

Representante: Arclan – Serviços Transportes e Comércio Ltda., por sua administradora Silvia Maria Lemes da Rocha e Silva.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 05/11, certame processado pela Prefeitura Municipal de Rio Claro com propósito de tomar serviços de limpeza pública

Advogado: Marcelo Palavéri (OABSP 114.164)



Processo: TC-027423/026/2011

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda., por seu administrador Fernando Ferreira de Carvalho Alves.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 05/11, certame instaurado pela Prefeitura de Rio Claro para tomar serviços de limpeza pública urbana.

Advogado: Marcelo Palavéri (OABSP 114.164).

Processo: TC-027536/026/2011

Representante: Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência n.º 05/11, certame instaurado pela Prefeitura de Rio Claro para tomar serviços de limpeza pública urbana.

Advogados: Bruno Paquier Binha (OABSP 237.774), Kate Cáceres Zanini (OABSP 276.223) e Marcelo Palavéri (OABSP 114.164)

Processo: TC-028880/026/2011

Representante: TAF Transporte Ambiental Locação de Equipamentos Construção Civil e Turismo Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Rio Claro.

Assunto: Representação formulada contra edital da Concorrência nº 05/11, certame instaurado pela Prefeitura de Rio Claro para tomar serviços de limpeza pública urbana.

Advogados: Antonio Moreno Neto (OABSP 124.917) e Marcelo Palavéri (OABSP 114.164).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes os pedidos formulados por Arclan – Serviços Transportes e Comércio Ltda. e Sociedade Civil de Saneamento Ltda., assim como parcialmente procedentes aqueles subscritos por Riolix Transportes e Serviços Ltda., Transpolix Ambiental Serviços de Limpeza Pública e Privada Ltda. e TAF Transporte Ambiental Locação de Equipamentos Construção Civil e Turismo Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Rio Claro que promova alterações no edital da Concorrência nº 5/11 consoante discriminado no mencionado voto.

Na forma regimental, representantes e representada serão intimados deste julgado, em especial a Prefeitura de Rio Claro, a fim de que, ao elaborar novo instrumento convocatório para a Concorrência nº 05/11, incorpore as retificações determinadas no voto do Relator, providenciando a publicidade com reabertura dos prazos, na forma do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Fiscalização competente para eventuais anotações e providências complementares.

Processo: TC-029815/026/2011.

Representante: Eduardo José de Faria Lopes (OAB/SP nº 248.470).



Representada: Prefeitura do Município de Ribeirão Preto.

Advogada: Vera Lucia Zanetti (OAB/SP nº 96.994).

Assunto: Representação formulada em face do edital da Concorrência nº 0022/2011-3, licitação destinada à formação de registro de preços para a contratação de empresa especializada para aplicação de Micro Revestimento Asfáltico a Frio em diversas ruas e avenidas do Município.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a representação subscrita por Eduardo José de Faria Lopes, determinando a anulação da Concorrência nº 0022/2011-3, instaurada pela Prefeitura do Município de Ribeirão Preto, cabendo-lhe, caso reinstaure processo de licitação para o mesmo fim, considerar as ponderações que motivaram o voto do Relator, tratando das cláusulas do correspondente instrumento convocatório de acordo com o figurino legal e sem deixar de observar a jurisprudência deste E. Tribunal.

Considerando que o presente julgado esteve circunscrito às impugnações lançadas na peça inaugural, fica resguardado o exame aprofundado da matéria em eventual análise ordinária da licitação e do contrato se e quando aperfeiçoados.

Determinou, ainda, sejam representante e representada intimados a propósito do deliberado, tramitando os autos pela DSF competente para as anotações de estilo e, ao final, ao Arquivo.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-000930/003/2000

Recorrente: Nelson Mancini Nicolau – Prefeito Municipal de São João da Boa Vista.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São João da Boa Vista e Transboavista Viação Ltda. (Cedente) para Rápido Luxo Campinas Ltda. (Cessionária), sendo a contratação inicial com a empresa Viação Santa Cruz S/A, objetivando a concessão para exploração de linhas regulares do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros.

Responsável: Laert de Lima Teixeira (Prefeito á época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo de transferência, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-02-11.

Advogados: Bruna Vasconcellos de Lima Rodrigues e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e negou o pedido de conversão em diligência, por incabível, vez que cabe ao recorrente fazer prova do quanto alegado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Quanto ao mérito, o E. Plenário, considerando que os argumentos apresentados pelo Recorrente não lograram alterar a situação processual, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou provimento ao Recurso.

TC-001670/026/06

Recorrente: Manoel Eduardo da Silva – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Palmital.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Palmital, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Manoel Eduardo da Silva (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-09.

Advogados: Carlos Alberto Pedrotti de Andrade e outros.

Acompanham: TC-001670/126/06 e TC-001670/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, o julgamento das contas da Câmara Municipal de Palmital, exercício de 2006, proferido pela E. Segunda Câmara.

TC-031522/026/07

Autor: Luiz Antônio Hussne Cavani – Prefeito do Município de Itapeva.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Itapeva, no exercício de 2004.

Responsável: Wilmar Hailton de Mattos (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 25-10-06, que julgou regulares as admissões do 1º classificado para o cargo de Auxiliar de Biblioteca, 1º e 2º classificados para o cargo de Orientador de Alunos e 1º classificado para o cargo de Técnico em Nutrição, julgando irregulares as demais admissões, com o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pelas admissões irregulares, multa de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-001385/009/05).

Advogados: Antônio Rossi Júnior e outros.

Acompanha: TC-001385/009/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu da Ação rescisória com fulcro no inciso I do artigo 76 da Lei Complementar nº 709/93 e considerou nula a sentença prolatada, devendo o processo retornar ao Gabinete do Relator, para as providências cabíveis.



RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001042/007/07

Recorrente: José Carlos Prianti - Prefeitura Municipal de Igaratá – exercício 2005/2008.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Igaratá e Train Transportes e Turismo Ltda., objetivando a concessão da exploração e prestação de serviço de transporte coletivo de passageiros.

Responsável: José Carlos Prianti (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-06-09.

Advogado: Osmar Benedito Priante.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões constantes do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de confirmar, nos seus exatos fundamentos, a respeitável decisão guerreada.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-012991/026/09

Recorrente: Luiz Fernando Carneiro - Ex-Prefeito do Município de Olímpia.

Assunto: Representação formulada por Willian Antônio Zanolli, Munícipe de Olímpia, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo Municipal, quando das contratações de serviços laboratoriais, decorrentes dos convites nº 52/05, nº 55/06 e nº 06/07.

Responsável: Luiz Fernando Carneiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação e irregulares os ajustes decorrentes dos procedimentos licitatórios, bem como ilegais os atos determinativos de despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável pena de multa no valor equivalente de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-12-09.

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Steban Saavedra Sandy Pinto Lizarazu e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001633/026/08

Município: Lins.

Prefeitos: Waldemar Sândoli Casadei e Keiko Obara Kurimori.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Lins.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 29-07-10.

Advogados: Ivan Barbosa Rigolin e Gina Copola.

Acompanham: TC-001633/126/08 e Expedientes: TC-001667/001/08, TC-030076/026/09 e TC-000003/001/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo-se, todavia, da fundamentação do Parecer recorrido a insuficiente liquidação de precatórios e o crescimento das despesas com pessoal no período vedado pelo parágrafo único do artigo 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, confirmando-se, por outro lado, o entendimento de que houve transgressão do artigo 42 do mesmo diploma legal.

TC-001890/026/08

Município: São Manuel.

Prefeito: Flávio Roberto Massarelli Silva.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Manuel.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-08-10, publicado no D.O.E. de 01-09-10.

Advogados: Paolo Bruno e outros.

Acompanha: TC-001890/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida, para que outro parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de São Manuel, exercício de 2008, ficando mantidas as recomendações e determinações anteriormente feitas.

RELATOR - CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI

TC-002202/026/09

Interessada: Fundação Sítio Escola – Barra Bonita. Extinta em 25-06-03.

Exercício: 2009.

Acompanha: TC-002202/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela exclusão da Fundação Sítio Escola – Barra Bonita do cadastro de jurisdicionados deste Tribunal, nos termos do inciso I da Ordem de Serviço GP nº 01/2005, determinando, com base no inciso II, o encaminhamento do processo à SDG, para o cumprimento das demais providências, após o que deverá ser arquivado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Autorizou, por fim, vista e extração de cópias dos autos ao responsável, que deverão ser feitas em Cartório, observadas as cautelas de estilo.

TC-001650/026/08

Embargante: Luvaldo André Flaibam – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Morungaba.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal da Estância Climática de Morungaba, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Luvaldo André Flaibam (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-06-11.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva, Lilian Pinheiro da Silva, Adib Kassouf Sad, Keith Nakano, Ivando César Furlan e outros.

Acompanham: TC-001650/126/08 e Expedientes: TC-010307/026/09, TC-039919/026/10 e TC-008527/026/11.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-001839/026/08

Embargante: Prefeitura Municipal de Ourinhos – Prefeito - Toshio Misato.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ourinhos, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Toshio Misato (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 02-09-11.

Advogado: Angélica Cristiane Ribeiro.

Acompanham: TC-001839/126/08 e Expedientes: TC-002304/004/07, TC-000539/004/08, TC-010582/026/08, TC-044186/026/08, TC-000563/004/09, TC-000658/004/09 e TC-006221/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

O CONSELHEIRO FULVIO JULIÃO BIAZZI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000815/009/07

Recorrente: Roberto Kazushi Tamura – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Terracom Transportes, Terraplenagem e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras de



pavimentação asfáltica de 50.000 m² de área, tipo concreto betuminoso usinado a quente, incluindo mão de obra, materiais e demais encargos.

Responsável: Roberto Kazushi Tamura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Soraia Silvia Fernandez Prado, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

TC-000816/009/07

Recorrente: Roberto Kazushi Tamura – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Capão Bonito e Terracom Engenharia Ltda., objetivando a execução de obras de pavimentação asfáltica de 75.000 m² de área, em ruas e avenidas, incluindo mão de obra, materiais e demais encargos.

Responsável: Roberto Kazushi Tamura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos de aditamentos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Soraia Silvia Fernandez Prado, André Figueiras Noschese Guerato e outros.

TC-000590/009/04

Recorrente: Roberto Kazushi Tamura – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Requerimento nº 133/04, subscrito por 3 (três) Vereadores, relativo à qualidade do asfalto aplicado em ruas do Município de Capão Bonito, no exercício de 2000, bem como a análise do contrato e aditamentos.

Responsável: Roberto Kazushi Tamura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Soraia Silvia Fernandez Prado, André Figueiras Noschese Guerato, Alexandre Pinheiro Machado de Almeida Bertolai, Telma Aparecida Rostelato e outros.

TC-001341/009/04

Recorrente: Roberto Kazushi Tamura – Ex-Prefeito da Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Assunto: Representação formulada por Santin Valentin Massens – Vereador da Câmara Municipal de Capão Bonito, acerca de eventuais irregularidades ocorridas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

no contrato nº 146/2000 firmado entre o Executivo Municipal de Capão Bonito e Terracom Engenharia Ltda.

Responsável: Roberto Kazushi Tamura (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável, no importe pecuniário de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-05-10.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Soraia Silvia Fernandez Prado, André Figueiras Noschese Guerato, Alexandre Pinheiro Machado de Almeida Bertolai e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelos motivos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à imposição de multa ao Senhor Roberto Kazushi Tamura, Prefeito à época e responsável pelos atos, no valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESP's, em virtude de "prática de ato com infração à norma legal aplicável na espécie".

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-000046/026/09

Município: Coroados.

Prefeito: Nelson Gonzales Caetano.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Coroados – Prefeito - Nelson Gonzales Caetano.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 14-12-10, publicado no D.O.E. de 09-02-11.

Advogados: Ivanete Zugolaro e Soraya Conceição Fakh.

Acompanham: TC-000046/126/09 e Expediente: TC-001252/001/09.

Sustentação oral proferida em sessão de 14-09-11.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzi, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de, reformando o respeitável parecer de Primeira Instância, outro ser emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Coroados, exercício de 2009, com recomendações à Municipalidade.

TC-000271/026/09

Município: Itararé.

Prefeito: Luiz César Perúcio.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itararé.



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogados: Carlos César Pinheiro da Silva e outros.

Acompanham: TC-000271/126/09 e Expedientes: TCs-043207/026/09, 041796/026/09, 030109/026/09, 027372/026/10, 026312/026/10, 025838/026/10, 014898/026/10, 000024/016/09, 000074/016/09, 000142/016/10 e 004528/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Fulvio Julião Biazzini, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de ser cassado o parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com o ensino global em 25,07% das receitas vinculadas, emitindo-se novo parecer, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Itararé, exercício de 2009, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-001034/004/10

Autor: Ayrton José Bortotti de Almeida - Ex-Presidente do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos de Paranapanema.

Assunto: Contas anuais do Instituto de Previdência Social dos Funcionários Públicos de Paranapanema, relativas ao exercício de 2006.

Responsáveis: Ayrton José Bortotti de Almeida e Vandré Lencioni de Camargo (Presidentes à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 30-03-10, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 709/93 (TC-004169/026/06).

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline e outros.

Acompanham: TC-004169/026/06, TC-004169/126/06 e Expedientes: TC-035879/026/07, TC-000449/004/10 e TC-000156/016/10.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzini, bem como pelo do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, considerando que o pleito não encontra guarida em nenhum dos dispositivos do artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação em exame, julgando-se o Autor carecedor do direito por ele invocado.

TC-001550/026/08

Município: Auriflama.

Prefeito: José Jacinto Alves Filho.

Exercício: 2008.

Requerente: José Jacinto Alves Filho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 14-09-10, publicado no D.O.E. de 09-10-10.

Acompanha: TC-001550/126/08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Antonio Roque Citadini.

TC-001644/026/08

Município: Mira Estrela.

Prefeito: Antônio Carlos Macarrão do Prado.

Exercício: 2008.

Requerente: Antônio Carlos Macarrão do Prado - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-03-10, publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogados: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese, Camila Cristina Murta Falcone e outros.

Acompanha: TC-001644/126/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-001800/026/08

Município: Estância Balneária de Itanhaém.

Prefeito: João Carlos Forssell Neto.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Itanhaém.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 28-09-10, publicado no D.O.E. de 30-10-10.

Advogados: Camila Cristina Murta e Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese.

Acompanham: TC-001800/126/08 e Expedientes: TC-016742/026/08, TC-025452/026/08, TC-038018/026/08, TC-042231/026/08, TC-015572/026/09 e TC-017599/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues e Fulvio Julião Biazzi, bem como do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, excluindo da decisão a questão dos precatórios, mas mantendo a impropriedade referente à indisponibilidade financeira dos restos a pagar em 31/12/2008 e os demais termos do parecer desfavorável emitido pela E. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pelo Prefeito Municipal de Itanhaém, exercício de 2008.

TC-001826/026/08

Município: Marília.

Prefeito: Mário Bulgareli.

Exercício: 2008.

Requerente: Mário Bulgareli - Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 24-08-10, publicado no D.O.E. de 18-09-10.

Advogados: Luís Carlos Pfeifer, Fátima Albieri, Carlos Alberto Diniz, Marco Antonio Martins Ramos e outros.

Acompanham: TC-001826/126/08 e Expedientes: TC-012796/026/09, TC-024953/026/09, TC-032314/026/09 e TC-000805/004/10.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000244/003/04

Embargante: Consórcio Camargo Corrêa S/A – Aquamec.

Assunto: Contrato entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A – SANASA Campinas e o Consórcio Camargo Corrêa S/A – Aquamec (Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A/Aquamec Equipamentos Ltda.), objetivando a execução das obras e serviços necessários à implantação da Estação de Tratamento de Esgoto de Anhumas.

Responsáveis: Luiz Augusto Castrillon de Aquino (Diretor Presidente) e Aurélio Cance Júnior (Diretor Técnico).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento datados em 16-09-05, 29-11-05, 10-05-06, 24-12-06, 22-06-07 e 21-12-07 e os termos de apostilamento autorizados de 10-04-06 e 03-07-07, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, pena de multa no valor correspondente a 2.000 UFESP's, a cada um dos responsáveis, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-06-11.

Advogados: Giuseppe Giamundo Neto, Lígia Menezes Santos Neves e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, considerando que a nulidade argüida pela Embargante não se sustenta diante da instrução empreendida aos autos até o momento, e que não cabe falar em vício insanável de procedimento, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os embargos opostos pelo Consórcio Camargo Corrêa – Aquamec, mantendo o v. Aresto embargado em seus integrais efeitos, inclusive no que se refere às penas pecuniárias aplicadas aos responsáveis.

TC-002453/026/07

Embargante: Prefeitura Municipal de Itapira.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2007.

Responsáveis: Antônio Hélio Nicolai e Antônio Carlos Martins (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 24-12-10.

Advogado: Thiago Matioli Kleinfelder.

Acompanham: TC-002453/126/07, TC-002453/226/07, TC-002453/326/07 e

Expedientes: TC-018802/026/08, TC-025115/026/07, TC-025800/026/08, TC-028141/026/08, TC-033353/026/07, TC-033813/026/07, TC-041747/026/08 e TC-043038/026/08.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, bem como dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzini e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-023546/026/05

Recorrentes: Antônio José Dall'Anese - Ex-Prefeito e Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Emparsanco S/A, objetivando a execução de obras de pavimentação (capeamento e recapeamento), canalização, paisagismo e muro de contenção em gabião.

Responsáveis: Antônio José Dall'Anese e Luiz Olinto Tortorello (Prefeitos à época) e Silvio Torres (Prefeito em Exercício à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual ao Sr. Antônio José Dall'Anese e ao Sr. Silvio Torres, no equivalente pecuniário a 300 UFESP's, nos termos do inciso II do artigo 104 da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-09.

Advogados: Pedro Estevam Alves Pinto Serrano, Maria Cecília Costa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-016961/026/05.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete do Conselheiro Renato Martins Costa, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Nada mais havendo a tratar, às onze horas e cinquenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



30ªs.o.Trib.Pleno

Eduardo Bittencourt Carvalho

Edgard Camargo Rodrigues

Fulvio Julião Biazzi

Robson Marinho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG